

FIESP/ CIESP
29 de abril de 2014

*A visão francesa da arbitragem depois da
reforma de 2011*

Diego P. Fernández Arroyo



SciencesPo.

École de droit

temas

introdução: o contexto da reforma

- **líneas maestras da reforma**
 - consolidar o direito existente
 - fazer mais inteligível o direito francês da arbitragem
- **a intervenção do juiz na arbitragem (I)**
- **questões processuais (II)**
- **independência e imparcialidade dos árbitros (III)**
- **anulação e execução da sentença arbitral (IV)**

introdução: o contexto da reforma

- um direito arbitral muito avançado
- Paris centro mundial de arbitragem
- uma “comunidade epistémica” consolidada e homogénea (CFA)
- uns poderes públicos convencidos das bondades da arbitragem
- certas facilidades para a reforma (contudo, 10 anos para adotar o novo decreto)
- “dúvidas” respeito à sede da CCI e forte concorrência internacional

líneas maestras da reforma

1) consolidar o direito existente

- sistema dualista (método da referência, 1506);
definição da arbitragem internacional (1504)
- princípio *favor arbitrandum*
- colaboração entre árbitros e juízes
- confirmação da jurisprudência anterior:
 - autonomia da cláusula arbitral (1447)
 - competência-competência, efeito positivo (1465) e negativo (1448)
 - *estoppel* (1466)
 - nenhum requisito de forma para a convenção de arbitragem internacional (1507)

líneas maestras da reforma

2) fazer mais inteligível o direito francês da arbitragem

- melhor redação das normas
- nomes claros (ex: “juiz de apoio”)
- simplificação
- traduções imediatas (*Paris place d'arbitrage*) –
www.parisarbitration.com

Painel I – intervenção do juiz na arbitragem

efeito negativo estrito da competência/competência (1448)
(só seis casos)

o “juiz de apoio”

- subsidiariedade (1451, III; 1452(1); 1453, 1454...)
- nomeação dos árbitros, recusa, prorroga do prazo da duração da missão do tribunal arbitral
- especialização: Presidente do *Tribunal de Grande Instance* (o acordo arbitral pode prever a competência do Presidente do *Tribunal de Commerce* para questões de constituição, 1459); o de Paris para a arbitragem internacional (1505)
- celeridade (1460, II)

Painel I – intervenção do juiz na arbitragem

jurisdição “universal” do juiz de apoio francês (de Paris) em matéria de arbitragem internacional (1505)

- as partes podem se submeter ao direito processual francês ou aos tribunais estatais franceses
- risco de violação do direito à justiça – estende a jurisprudência *Nioc* (exigia um contato com a França):

foro exorbitante ou foro de necessidade?

Painel II – questões processuais

contexto: uma grande flexibilidade

- nenhum requisito de forma para o acordo arbitral na arbitragem internacional (1507)
- [na arbitragem interna: forma escrita obrigatória (1443)]
- admissão das cláusulas brancas também na arbitragem internacional (1508)
- admissão das cláusulas opcionais bilaterais (Cass. 1re. civ., 12 junho 2013)
- liberdade para as regras aplicáveis ao procedimento arbitral (1509), mas obrigação de respeitar aos princípios de igualdade e do contraditório (1510)
- autonomia (1447) --- “ineficácia”

Painel II – questões processuais

princípio de lealdade

- expressão da boa fé no procedimento arbitral
- *estoppel* (já na jurisprudência e nos regulamentos CCI (39), UNCITRAL (32), etc.) –
 - CA Paris 2002: condena uma parte que depois de contestar o procedimento judicial exigindo a arbitragem, faz o contrário / CA Paris 2004 (Thales): obrigação de fazer conhecer as demandas no menor tempo possível
 - exceção: “motivo legítimo”
- lealdade implica a proibição para o Estado de se-
prevalecer do seu direito nacional
- lealdade também dos árbitros (regras inesperadas no início da audiência / gastos supérfluos)

Painel II – questões processuais

princípio de celeridade

- depende do caso (complexidade, tradição jurídica, ...)
- prioridade da vontade das partes / sem acordo, respeito ao contraditório é fundamental
- a sentença é anulável se o TA não respeitar o prazo (violação da missão, 1492(3) / 1520)

princípio de confidencialidade

- só na arbitragem interna (1464(4) – verdadeira inovação) – motivos diferentes para se submeter à arbitragem
- praticamente eliminado na arb investimento e não mais essencial na arb comercial

Painel III – independência e imparcialidade

as qualidades dos árbitros

- antes do decreto de 2011, não tinha uma exigência expressa
- agora: --- antes de aceitar sua missão, o árbitro deve revelar qualquer fato susceptível de afeitar a sua independência e imparcialidade
 - depois, obrigação de revelar “o mais rápido possível” (1456 II)
- feita a revelação, as partes tem um mês para se opor à nomeação – a questão é resolvida pela pessoa que organiza a arbitragem ou, em defeito, pelo juiz de apoio

Painel III – independência e imparcialidade funcionamento

- independência (objetiva) / imparcialidade (subjetiva)
- o mecanismo do 1456 III seria uma incitação para fazer uma “prática preventiva virtuosa” (Th. Clay)
- a decisão do juiz de apoio faz coisa julgada e impõe-se ao juiz da nulidade se não existe um feito novo
- a jurisprudência é cada vez mais severa, anulando quando a revelação não é precisa ou é incompleta:
 - Cass. 2013, *Carrefour*: árbitro revelou ter sido nomeado “várias vezes” por empresas do grupo ... tinham sido **34 vezes** (doutrina da “*courant d'affaires*”)
- importância do número e do setor (matéria)
- não: feitos notórios / atividade intelectual

Painel IV – anulação e execução os recursos

- anulação é “o” recurso possível contra uma sentença (arbitragem interna, 1496; internacional, 1520)
- apelação só na arbitragem interna e sob acordo das partes (1489)
- o recurso de anulação e o recurso de apelação da decisão que concedeu o *exequatur* não tem efeito suspensivo (arbitragem internacional, 1526)
- a decisão que concede o *exequatur* não é passível de nenhum recurso (1524) mas a decisão que o denegar sim (1523)

Painel IV – anulação e execução

renúncia ao recurso de anulação (1522)

- só para as sentenças internacionais proferidas na França
- mesmo se tem contato com a França (diferencia com Suíça, Bélgica, Peru....)
- exige uma “convenção especial” expressa que pode ser feita “em qualquer momento”
- a sentença é “controlada” se ela quere ser executada na França: as partes podem apelar da decisão de concessão do *exequatur* (pelos motivos da anulação – 1520)

Painel IV – anulação e execução a execução da sentença

- a violação da ordem pública deve ser “flagrante, efetiva e concreta” (ainda Cass. 2014, *Schneider*)
- procedimento não contraditório (1516 II)
- só a denegação deve ser motivada (1517 III)

a execução da sentença anulada

- formalmente: CNY, VII(1)
- de fundo: a sentença é internacional, não do país onde ela foi proferida

obrigado pela atenção



**Praia do Matadeiro
Ilha de Santa Catarina ,
Brasil**